



CIÊNCIAS DA VIDA E SAÚDE

NORMAS RELEVANTES DE PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

I. - Constituição da República Portuguesa (CRP) – Direito à proteção da saúde pública

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx#art9>

Surge a presente Nota Informativa no contexto da epidemia do Coronavírus que deu origem à doença designada por COVID-19, desencadeada na China, na província de Wuhan, em Dezembro de 2019, tendo atingido a Europa e o resto do mundo no início de 2020.

Tem particular interesse, no momento presente, referir quais os deveres do Estado no cumprimento de uma das suas tarefas principais, que consiste na proteção da saúde pública, numa perspetiva preventiva e obviamente, também, numa perspetiva reativa.

O momento presente obrigou-nos a viver a experiência de uma epidemia numa Europa sem fronteiras na era da globalização e de repensar quais seriam as medidas corretas a serem adotadas em cada momento.

Conclui-se que as normas de proteção da saúde pública na legislação Portuguesa, preveem medidas essencialmente reativas, mas não preveem medidas preventivas destinadas a evitar disrupções desnecessárias no dia a dia dos cidadãos.

Tais medidas preventivas assegurariam a proteção da saúde pública, no que respeita o tratamento das pessoas infetadas, mas simultaneamente a normalidade de vida dos cidadãos dos países afetados evitando o impacto negativo sanitário e económico (superior àquele que é inevitável).

As normas previstas no ordenamento jurídico Português sobre o direito à proteção da saúde pública emanam do artigo 64º da CRP, o qual sob a epígrafe “Saúde”, constitui um direito social, inserido no Título dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, não tendo sido enquadrado como um dos Direitos Fundamentais na CRP. O direito à proteção da saúde é enunciado de um modo muito abrangente

~
como segue: **todos temos direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.**

O desenvolvimento do conteúdo desse direito e do correspondente dever do Estado, é desenvolvido apenas no que respeita o dever do Estado de assegurar o direito à proteção da saúde dos cidadãos portugueses através do serviço nacional de saúde, universal e geral e tendencialmente gratuito. É ainda estabelecido que para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe ao Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados de prestação de cuidados de Saúde (artigo 64º nº 2, a) e nº 3).

II. - Lei de Bases da Saúde

<https://dre.pt/application/file/a/124418384Assembleia da República>

Uma das questões que se tem colocado em situação de epidemia, relaciona-se com a quarentena compulsiva e o tratamento compulsivo.

A Lei de Bases da Saúde contém as normas que poderão constituir a base legal para a tomada de **medidas preventivas em situação de epidemia.**

Na Base 4, estão elencados os fundamentos da política de saúde, entre os quais destaca-se (nº 2b)) a melhoria do estado de saúde da população, através de uma abordagem de saúde pública, da monitorização e vigilância epidemiológica e da implementação de planos de saúde nacionais, regionais e locais. As medidas preventivas a adoptar em caso de epidemia devem estar, por força desse normativo, previstas no plano de saúde nacional.

No que respeita a implementação desses planos, refira-se que a Base 34 (nº 2 b) e c) e nº 3) estabelece que compete à autoridade de saúde, desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou

a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que, de outro modo, constituam perigo para a saúde pública.

Compete ainda à autoridade de saúde, exercer a vigilância sanitária do território nacional e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulando-se com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de risco e da coordenação da resposta a ameaças e proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em casos de epidemias graves e outras situações semelhantes.

Estas normas carecem de regulamentação que forneça uma linha de orientação comum sobre as medidas a implementar consoante o nível de emergência da situação, evitando-se o casuísmo gerador de responsabilização.

Em situação de emergência de saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode tomar as medidas de exceção indispensáveis, se necessário mobilizando a intervenção das entidades privadas, do setor social e de outros serviços e entidades do Estado (Base 34 nº 3).

IV. - Regime das Agências de Viagens

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/114832293/details/maximized?p_p_auth=jKSn9Vqd

Outra questão que tem sido colocada relaciona-se com o cancelamento de viagens e a necessidade de determinar se o viajante tem o direito ao reembolso da totalidade das quantias pagas.

~

A este propósito, estabelece o regime das agências de viagens (Decreto-Lei n.º 17/2018 de 08/03) que o viajante pode rescindir o contrato de viagem organizada a todo o tempo, antes do início da viagem (artigo 25º n.º1).

No caso de rescisão, o viajante pode ser obrigado a pagar à agência de viagens e turismo uma taxa de rescisão adequada e justificável, estabelecida no contrato, calculada com base na antecedência da rescisão do contrato relativamente ao início da viagem organizada e nas economias de custos e nas receitas esperadas em resultado da refetação dos serviços de viagem (artigo 25º n.º 2).

O viajante tem direito a rescindir o contrato de viagem antes do início da mesma sem pagar qualquer taxa de rescisão, caso se verifiquem **circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata** que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte dos passageiros para o destino (artigo 25º n.º 4). A existência de uma epidemia correspondente a um nível de emergência no país de destino que desaconselhe a deslocação, enquadra-se numa circunstância inevitável e excecional no local de destino.

A rescisão do contrato de viagem nos termos acima referidos confere ao viajante o direito ao

reembolso integral dos pagamentos efetuados, sem direito a indemnização adicional, sendo a agência de viagens e turismo organizadora responsável por esse reembolso. A agência de viagens e turismo retalhista é solidariamente responsável pela obrigação acima referida, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

V. - Recomendações – Organização Mundial de Saúde (OMS) e Direção-Geral da Saúde (DGS)

As recomendações da OMS e da DGS que devem ser seguidas no momento presente para evitar a propagação do Coronavírus, estão especialmente focadas em conselhos a viajantes. Tais recomendações encontram-se patentes nos respectivos sites.

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/travel-advice>

<https://www.dgs.pt/coronavirus.aspx>

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos:
marketing@srslegal.pt

